600/2015

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos financeiros para obras de infraestrutura, como recapeamento de ruas dos bairros Paineiras e Nosso Lar, no município de Artur Nogueira. 601/2015

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos financeiros para obras de infraestrutura, como à reforma e remodelação do Lanchodrómo, no município de Ilha Solteira.

PARECERES

PARECER Nº 402, DE 2015 RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6, DE 2013

De autoria do Egrégio Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei Complementar n ° 06, de 2013, tem por finalidade dispor sobre a criação e extinção de cargos no Quadro do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo. Após regular trâmite regimental, a proposição, que segue em regime de urgência, retorna ao exame das Comissões técnicas, nos termos do artigo 193, do Regimento Interno, para análise da emenda de nº 1 apresentada, nos termos do artigo 175, II do Regimento Interno, pelo Deputado Luiz Turco e outros.

Na qualidade de relator especial designado, nos termos do artigo 36, §4º do Regimento Interno, passa-se à análise dos requisitos de ordem constitucional, legal e jurídico da emenda proposta, bem como à análise do mérito, nos termos do artigo 31, §1° e item 3 do Regimento Interno.

Não há qualquer óbice no que se refere à iniciativa e competência para apresentação da emenda em questão. Cumpridos os requisitos formais, passa-se à análise do mérito.

A alteração proposta tem por objetivo adequar a referência constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n º 06, de 2013. Assim, a emenda tem por objetivo garantir que as previsões estejam em consonância com as atuais normas que dispõem sobre o enquadramento das carreiras em questão. Ademais, é preciso que o projeto de Lei Complementar no 06, de 2013, sobre o qual versa a emenda em epígrafe, incorpore também a jornada de 30 (trinta) horas semanais, estabelecida pela Lei Complementar no 1.210 de 2013.

As mudanças propostas permitem a adequação do Projeto de Lei Complementar referido à normativa e sistemática que disciplinam os cargos de Assistente Social Judiciário e Psicólogo Judiciário. Com efeito, a emenda se presta ao aprimoramento do texto normativo proposto para que este não entre em contradição com as demais normas que dispõem sobre a matéria Trata-se, portanto, de uma mudança necessária para preservação da harmonia do ordenamento que disciplina o Poder Judiciário.

Nesse diapasão, as mudanças propostas merecem prosperar tanto no que se refere aos aspectos de ordem legal, constitucional e jurídica, quanto ao mérito.

Assim sendo, não havendo óbices, no âmbito da nossa competência, nos manifestamos favoravelmente à emenda de nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 06, de 2013.

a) Antonio Olim - Relator Especial

PARECER N° 403, DE 2015 DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6, DE 2013

De autoria do Egrégio Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei Complementar n° 6, de 2013, tem por finalidade dispor sobre a criação e extinção de cargos no Quadro do Tribunal de Justiça

Após o regular trâmite regimental, tal propositura, que segue em regime de urgência, retornou ao exame das Comissões técnicas, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno Consolidado, para análise da emenda nº 1. apresentada em conformidade ao artigo 175, II do referido diploma legal, pelo Deputado Luiz Turco e outros.

Na seguência, conforme o disposto no artigo 36, § 4° do Regimento Interno, a Emenda nº 1 foi objeto de exame do Relator Especial em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no tocante aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1°, do regimento citado e também quanto ao mérito, o qual opinou pela aprovação da Emenda nº 1

Nesta oportunidade, na qualidade de relator especial designado, nos termos do artigo 36, § 4º do Regimento Interno, passamos à apreciação da emenda proposta, conforme §2º do artigo 31 do Regimento Interno.

Ao examinar o assunto, verificamos que a proposição em tela pretende alterar o Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, a fim de criar cargos efetivos de Assistente Social Judiciário e Psicólogo Judiciário e extinguir outros cargos efetivos vagos de Agente de Serviços Judiciário, Agente Operacional Judiciário, Agente Administrativo Judiciário e Oficial de Justiça. A emenda nº 1, sob apreciação neste momento, pretende

alterar a terminologia presente em 2 cargos descritos no projeto (de "Padrão 7-A" para "Padrão 8-A" da Escala de Vencimentos) e corrigir a carga horária do cargo de psicólogo (de "40 horas semanais" para "30 horas semanais").

Destarte, entendemos que as modificações propostas visam apenas adequar a redação original à nova realidade dos cargos, visto que, com o advento da Lei Complementar nº 1.201, de 2013, e da Lei Complementar nº 1.210, de 2013, foram alterados os enquadramentos de ambas as carreiras, para a referência "8" da correspondente Escala de Vencimentos. Esta última legislação também transformou a jornada de trabalho para 30 horas semanais para o cargo de Psicólogo Judiciário.

Deste modo, as mudanças acima descritas não acarretam impactos financeiro-orcamentários e, portanto, não vislumbramos óbices que comprometam a aprovação da emenda nº 1

Assim sendo, manifestamos-nos favoravelmente à Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2013. Jooji Hato - Relator Especial

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 31.121

Projeto de lei complementar nº 31, de 2014

Confere personalidade jurídica, como entidade autárquica, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFAMEMA passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no Município de Marília, e goza dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual

Parágrafo único - O HCFAMEMA vincula-se à Secretaria da Saúde para fins administrativos e atuará em conjunto e de forma coordenada com a Faculdade de Medicina de Marília -FAMEMA, autarquia de regime especial criada pela Lei nº 8.898. de 27 de setembro de 1994, para fins de ensino, pesquisa e extensão

Artigo 2º - Para a realização de suas finalidades, o HCFA-MEMA atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios, ajustes, parcerias e demais instrumentos afins, bem como pela conces são de auxílios.

Parágrafo único - Será exigida das instituições privadas a que se refere o "caput" deste artigo, quando for o caso, prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislacão pertinente.

Artigo 3° - O HCFAMEMA terá por finalidade:

I - servir de campo para:

a) o ensino e treinamento a estudantes de cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Medicina de Marília e de escolas superiores com currículos relacionados com as ciências da saúde:

b) o aperfeiçoamento de médicos, técnicos e alunos, possibilitando a realização de pesquisas, estágios e cursos de pósgraduação para profissionais com interesse na área da saúde:

c) a investigação científica e inovações tecnológicas em

II - contribuir para a promoção de saúde nas áreas ligadas à Saúde Pública e afins;

III - integrar o Sistema de Único de Saúde - SUS, ofertando assistência médico-hospitalar à comunidade, na forma prevista em Regulamento.

Artigo 4º - Constituirão recursos do HCFAMEMA:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado:

II - a receita decorrente da prestação de serviços;

III - as transferências feitas pela União;

IV - os recursos oriundos de aiustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas; V - as subvenções, as doações e os legados;

VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;

VII - o produto da venda de publicações técnicas;

VIII - outras receitas eventuais.

Artigo 5° - O patrimônio do HCFAMEMA será constituído: I - pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que

estiverem sob administração do HCFAMEMA na data da publicação desta lei complementar: II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos

por entidades públicas ou privadas; III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer

Artigo 6º - O HCFAMEMA terá a seguinte estrutura básica:

I - Superintendência;

Conselho Deliberativo;

III - Órgãos Técnicos e Administrativos.

Artigo 7° - O HCFAMEMA será dirigido por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelo seu conselho deliberativo.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo de Superintendente deverá recair em profissional de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionada com as atividades do HCFAMEMA. Artigo 8° - O Conselho Deliberativo será composto por 7

(sete) membros titulares e respectivos suplentes, de notória capacidade intelectual, na seguinte conformidade:

I - o Diretor da Faculdade de Medicina de Marília, que será o Presidente do Conselho;

II - o Superintendente do HCFAMEMA:

III - 4 (quatro) membros e respectivos suplentes representantes do Corpo Docente da Faculdade de Medicina de Marília, com titulação mínima de doutor, pertencentes ao corpo clínico dos distintos serviços médicos que compõem o HCFAMEMA, indicados pela Congregação da FAMEMA;

IV - 1 (um) membro e respectivo suplente do Quadro de Pessoal do HCFAMEMA, escolhidos na forma da Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

a) o Estatuto do HCFAMEMA, submetendo-o ao Gover-

Artigo 9º - Compete ao Conselho Deliberativo: I - elaborar:

nador do Estado, bem como sugerir sua alteração, quando necessário:

b) o programa plurianual de investimentos;

c) o Regimento Interno do HCFAMEMA;

II - deliberar sobre:

a) a aceitação de legados e doações feitas ao HCFAMEMA; b) a alienação dos bens móveis ou imóveis do HCFAMEMA,

de acordo com a legislação vigente; c) as contas do HCFAMEMA;

a) o programa de atividades do HCFAMEMA para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

b) critérios e padrões de seleção de pessoal; IV - aprovar:

a) o plano de classificação de funções e salários; b) a celebração de convênios;

c) a aceitação de legados e doações com encargos;

d) as tabelas de preços e serviços e a forma de reajuste;

e) o Regulamento Geral do HCFAMEMA; V - indicar auditoria para o exame das contas do HCFA-

VI - referendar a designação do substituto do Superinten-

dente, em seus impedimentos legais e temporários VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições

deferidas pelo Estatuto. Artigo 10 - A Superintendência é o órgão superior de dire-

cão executiva que coordena, supervisiona e controla as atividades de administração do HCFAMEMA. Parágrafo único - Em caso de vacância, o Governador

designará o responsável pela Superintendência até a nomeação de novo Superintendente.

Artigo 11 - Compete ao Superintendente: I - representar o HCFAMEMA em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo; III - supervisionar todas as atividades do HCFAMEMA:

IV - admitir e demitir pessoal, de acordo com a legislação

V - delegar atribuições aos Diretores da estrutura do HCFA MEMA, a ser regulamentada;

VI - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais. Artigo 12 - O pessoal do HCFAMEMA será admitido

mediante concurso público, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Artigo 13 - Fica criado, no Subquadro de Cargos Públicos

do Quadro do HCFAMEMA, o cargo de Superintendente, a que se refere o inciso I do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008. Artigo 14 - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos

do Quadro do HCFAMEMA os seguintes cargos, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos Comissão da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro

I - 1 (um) de Chefe de Gabinete de Autarquia, referência 17: II - 12 (doze) de Assistente Técnico VI, referência 13;

III - 26 (vinte e seis) de Assistente Técnico V, referência 12; IV - 3 (três) de Assistente Técnico IV. referência 11:

V - 4 (quatro) de Assistente Técnico III, referência 9;

VI - 5 (cinco) de Assistente Técnico II, referência 7;

VII - 10 (dez) de Assistente Técnico I, referência 4;

VIII - 4 (quatro) de Diretor Técnico III, referência 14;

IX - 15 (quinze) de Diretor Técnico II, referência 11:

X - 51 (cinquenta e um) de Diretor Técnico I, referência 9: XI - 32 (trinta e dois) Supervisor Técnico I, referência 6.

Artigo 15 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HCFAMEMA, os seguintes cargos, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos Comissão da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011:

I - 7 (sete) de Assistente Técnico de Saúde I, referência 5;

II - 7 (sete) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 7; III - 6 (seis) de Assistente Técnico de Saúde III, referência 9;

IV - 6 (seis) de Assistente Técnico de Ações em Vigilância III. referência 9:

V - 5 (cinco) de Diretor Técnico de Saúde III, referência 10: VI - 10 (dez) de Diretor Técnico de Saúde II, referência 8;

VII - 52 (cinquenta e dois) de Diretor Técnico de Saúde I referência 6; VIII - 235 (duzentos e trinta e cinco) de Supervisor de Equi-

pe Técnica de Saúde, referência 4.

Artigo 16 - Ficam criadas, na forma prevista nos Anexos I a IV desta lei complementar, as funções, conforme o caso, nas classes constantes dos dispositivos legais abaixo especificados, constituindo o Quadro Permanente do HCFAMEMA:

I - Anexo I - Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013;

II - Anexo II – Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

III - Anexo III - Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

IV - Anexo IV - Lei Complementar nº 540, de 27 de maio

Artigo 17 - Os cargos e funções de que tratam os artigos 14 a 16 desta lei complementar serão providos ou preenchidos de acordo com os requisitos mínimos e exercidos em Jornadas de Trabalho, ambos previstos nas leis complementares de regência, observadas as demais normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Hospital da Faculdade de Medicina de Marília. Artigo 19 - Para atender as despesas decorrentes da aplica-

cão desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementares, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), visando à inclusão das estruturas orçamentárias que se fizerem necessárias e à suplementação das dotações da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será coberto na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 20 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 2015.

a) Fernando Capez - Presidente

ANEXO I

de 1988.

a que se refere o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº, de de de 2015.

Qtde	Denominação da Classe	Ref.	SQ	Jornada de Trabalho	LC nº
440	Médico I	M-I	SQF-II	12, 20, 24 ou 40 horas semanais	1.193/13

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº, de de de 2015.

Qtde	Denominação da Classe	Ref.	SQ	Jornada de Trabalho	LC nº
09	Agente de Saúde	1	SQF-II	30 horas semanais	1.157/11
487	Agente Técnico de Assistência à Saúde	1	SQF-II	30 horas semanais	1.157/11
99	Agente Técnico de Saúde	3	SQF-II	30 horas semanais	1.157/11
580	Auxiliar de Enfermagem	2	SQF-II	30 horas semanais	1.157/11
16	Auxiliar de Radiologia	1	SQF-II	20 horas semanais	1.157/11
226	Auxiliar de Saúde	1	SQF-II	30 horas semanais	1.157/11
04	Cirurgião Dentista	1	SQF-II	20 horas semanais	1.157/11
408	Enfermeiro	1	SQF-II	30 horas semanais	1.157/11
06	Motorista de Ambulância	1	SQF-II	30 horas semanais	1.157/11
737	Técnico de Enfermagem	3	SQF-II	30 horas semanais	1.157/11
48	Técnico de Laboratório	1	SQF-II	20 horas semanais	1.157/11
79	Técnico em Radiologia	1	SQF-II	20 horas semanais	1.157/11
23	Tecnólogo em Radiologia	1	SQF-II	20 horas semanais	1.157/11

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº, de de de 2015.

	T	1			
Qtde	Denominação da Classe	Referência	SQ	Jornada de Trabalho	LC nº
65	Analista Administrativo	1	SQF-II	40 horas semanais	1.080/08
8	Analista Sociocultural	1	SQF-II	40 horas semanais	1.080/08
5	Analista de Tecnologia	1	SQF-II	40 horas semanais	1.080/08
404	Oficial Administrativo	1	SQF-II	40 horas semanais	1.080/08
49	Oficial Operacional	1	SOF-II	40 horas semanais	1.080/08

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 16 da Lei Complementar nº, de de de 2015.

Qtde	Denominação da Classe	SQ	Jornada de Trabalho	LC nº
1	Arquiteto I	SQF-II	40 horas semanais	540/88
9	Engenheiro I	SQF-II	40 horas semanais	540/88

Atos Administrativos

ATO N° 10/2015, DA MESA

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO CURRICULAR DE ESTUDAN-TES NO ÂMBITO DOS GABINETES DA MESA DIRETORA; GABINETES DA MESA SUBSTITUTA: GABINETES DOS SENHORES DEPUTADOS E GABINETES DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, DE GOVERNO E DA MINORIA DA ASSEM-BLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP, F DÁ OLITRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DA ASSEMBIÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de disciplinar o estágio de estudantes no âmbito dos Gabinetes da Mesa Diretora; Gabinetes da Mesa Substituta; Gabinetes dos Senhores Deputados e Gabinetes de Lideranças Partidárias, de Governo e da Minoria da ALESP, nos termos das disposições da Lei Federal nº 11.788, de 2008, RESOLVE:

Artigo 1º - O estágio de estudantes, na área parlamentar da ALESP, reger-se-á pelas disposições deste Ato.

Parágrafo Único - Por área parlamentar da ALESP entendase: Gabinetes da Mesa Diretora; Gabinetes da Mesa Substituta; Gabinetes dos Senhores Deputados e Gabinetes de Lideranças Partidárias, de Governo e da Minoria.

Artigo 2º - O estágio será realizado por alunos regularmente matriculados e com efetiva fregüência em curso de nível médio ou de nível superior, em suas modalidades, pelo período máximo de quatro semestres letivos.

Parágrafo Único - Os requisitos acadêmicos exigidos para o estágio serão definidos em plano de atividades previamente elaborado pelo titular do Gabinete em que será realizado o estágio.

Artigo 3º - A quantidade de estagiários será de 2 (dois) estagiários de nível médio e de 2 (dois) estagiários de nível superior para os Gabinetes da Mesa Diretora e de 1 (um) estagiário de nível médio e de 1 (um) estagiário de nível superior para os Gabinetes da Mesa Substituta: Gabinetes dos Senhores Deputados e Gabinetes de Lideranças Partidárias, de Governo e da Minoria.

Artigo 4º - O preenchimento das vagas far-se-á mediante processo seletivo definido pelos Gabinetes interessados e autorizados nos termos deste Ato.

Parágrafo Único - A critério da Mesa Diretora, e de modo a subsidiar o trabalho dos Gabinetes interessados e autorizados nos termos deste Ato, poderão ser contratadas instituições especializadas em seleção e manutenção de programas de estágio para:

I - constituir para fins de seleção de candidatos a estágio. um cadastro geral e permanente;

II - divulgar a abertura de inscrições para cadastro de candidatos a estágio nos termos do presente Ato, através de divulgação pela imprensa, por meios eletrônicos e nas instituições de ensino;

III - firmar os termos de compromisso de estágio com os

estudantes, nos termos da legislação em vigor;

IV - providenciar a contratação de seguro para cobertura contra acidentes pessoais a favor dos estagiários;

V - providenciar a emissão de bolsa-auxílio aos estagiários; VI - encaminhar os estudantes selecionados ao local de estágio